

RECURSO ADMINISTRATIVO

(Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL – MARANHÃO

Pregão Eletrônico nº 004/2026-SRP

Processo Administrativo nº 020301/2026

Ilmo. Sr. Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Bacabal/MA

TREINASOFT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **61.373.379/0001-70**, com sede na Rua Pedro de Toledo, nº 80, Conjuntos 83 e 84, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04039-000, neste ato representada pelo Senhor **Vinicius Soderi Neiva Camargo**, inscrito no CPF sob o nº 035.365.348-99 e portador da cédula de identidade nº 7.574.432-6 – SSP/SP, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou a empresa **RENATA MARCELLA M. S. PRADO PINHEIRO** (CNPJ nº 25.230.836/0001-03), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 004/2026-SRP, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo sido apresentado dentro do prazo previsto no item 17 do Edital, após a manifestação tempestiva da intenção recursal em campo próprio do sistema eletrônico. Nos termos do item 17.2 do instrumento convocatório, assegurado o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões, fica garantido o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O presente certame tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de capacitação em informática básica, destinada a alunos da rede municipal de ensino em atividades de contraturno escolar, com fornecimento de infraestrutura completa, equipamentos, laboratório, material didático, uniformes e certificados. O valor orçado da contratação, conforme item 1.3 do Edital, é de **R\$ 12.846.000,00**, com critério de julgamento de menor preço global.

Após a fase de lances, a empresa RENATA MARCELLA M. S. PRADO PINHEIRO foi convocada para apresentação da documentação de habilitação. Da análise dos documentos apresentados, verificam-se **três ordens de inconsistências graves e autônomas**, cada qual suficiente, por si só, para comprometer a regularidade da habilitação: (i) a perda do tratamento diferenciado de ME/EPP, por força de contrato celebrado no ano-calendário em valor superior ao teto legal; (ii) a falsidade material da autodeclaração de enquadramento como Microempresa; e (iii) a falha, reconhecida pelo próprio Pregoeiro, na documentação econômico-financeira de 2024, com saneamento em prazo manifestamente irregular.

III – DO DIREITO

III.1. Da perda do tratamento diferenciado de ME/EPP – contrato celebrado no ano-calendário em valor superior ao teto legal (art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021)

O Edital exigiu, no item 16.16.2, a apresentação da **Declaração de Contratos Firmados** no ano-calendário (Anexo V), em observância ao art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A Recorrida declarou não possuir contratos com a Administração Pública cujos valores, somados, extrapolem a receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte.

A declaração, contudo, é contraditada pelos próprios documentos juntados pela Recorrida ao processo de habilitação. Consta dos autos o **Contrato Administrativo nº 035/2025 – SEMED**, celebrado com a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA em 05/05/2025, no valor global anual de **R\$ 12.960.000,00**, com objeto análogo ao deste certame — prestação de serviços educacionais complementares com uso de softwares de informática para alunos da rede municipal.

O critério legal do art. 4º, § 2º, é a **celebração do contrato no ano-calendário** — e não a vigência ou a receita efetivamente recebida. O parâmetro de valor é a **receita bruta máxima admitida para EPP, de R\$ 4.800.000,00** (art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006). O § 3º do mesmo artigo determina que, nas contratações com vigência superior a 1 (um) ano, considera-se o **valor anual do contrato**. No caso, o valor anual de R\$ 12.960.000,00 supera em **2,7 vezes** o teto legal, afastando, de forma objetiva e insanável, o direito da Recorrida aos benefícios de ME/EPP neste certame.

Esse é precisamente o entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União**, que, ao apreciar representação sobre falsa declaração de enquadramento, firmou que os benefícios das ME/EPP não podem ser usufruídos quando a empresa, no mesmo ano-calendário da licitação, já houver celebrado contratos com a Administração cujo valor global ultrapasse o limite máximo de receita bruta admitido para EPP. A jurisprudência é firme ao registrar que o critério é a data da celebração do contrato, e não a sua vigência.

Registre-se que a simples existência do contrato celebrado já basta para afastar o benefício. Como reforço probatório de que se trata de avença efetivamente ativa — e não de contrato suspenso, paralisado ou rescindido —, os registros públicos do Portal da Transparência do Município de Paço do Lumiar/MA apontam execução financeira contínua, com empenhos regulares desde

setembro de 2025 e valores empenhados de **R\$ 5.809.140,00 no exercício de 2026** — montante que, isoladamente, já supera o teto de R\$ 4.800.000,00 fixado para EPP.

III.2. Da falsidade material da autodeclaração de enquadramento como Microempresa

Em fundamento autônomo e ainda mais grave, na **Declaração Consolidada**, a Recorrida afirmou, sob as penas da lei, seu enquadramento como **Microempresa (ME)**. Nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123/2006, a Microempresa é aquela que aufera receita bruta anual igual ou inferior a **R\$ 360.000,00**.

Tal autodeclaração é **materialmente incompatível** com a documentação apresentada pela própria licitante. O Contrato nº 035/2025 – SEMED prevê pagamentos mensais de R\$ 1.080.000,00 — valor que, em **uma única parcela mensal, corresponde a três vezes o teto anual de uma Microempresa**. Os próprios registros do Portal da Transparência confirmam pagamentos efetivos à Recorrida em montantes incompatíveis com o porte declarado.

Não se trata, aqui, de mera discussão sobre o gozo de benefícios (tratada no item III.1), mas da **veracidade de declaração formal de porte empresarial** prestada no certame. A inveracidade de tal declaração sujeita a Recorrida às sanções dos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, configurando, em tese, declaração falsa apta a ensejar a inabilitação e a apuração de responsabilidade administrativa, sem prejuízo das esferas cível e penal.

Saliente-se que esta contradição não é passível de saneamento. Não se cuida de vício formal ou documento faltante, mas de afirmação sobre a natureza da empresa contradita por documento por ela mesma apresentado. Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não se admite, após a entrega da habilitação, a substituição ou apresentação de documento que represente constituição posterior de requisito não detido à época da sessão.

III.3. Das inconsistências na qualificação econômico-financeira de 2024 e dos limites da diligência

Independentemente dos fundamentos anteriores, o próprio Pregoeiro registrou, no chat oficial do certame, **inconformidades na documentação econômico-financeira da Recorrida relativa ao exercício de 2024**: ausência do Termo de Autenticação correspondente ao Livro Diário de 2024 e apresentação do Balanço Patrimonial de forma isolada, sem a página de autenticação que lhe conferiria regularidade e formalidade legal.

Em seguida, a autoridade responsável solicitou o envio de documentos complementares com prazo de **apenas 20 minutos**, tendo a empresa encaminhado novo documento às 12:05 e o processo sido suspenso às 12:11 para análise. O item 8.2 do Edital admite diligência para esclarecer ou complementar a instrução, inclusive com junção posterior de documentos destinados a comprovar condição **preexistente** à sessão, vedando, todavia, a inclusão de documento que represente criação ou constituição posterior de requisito de habilitação.

No mesmo sentido, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em diligência, para complementação de informações acerca de documentos **já**

apresentados e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Assim, caso a Administração pretenda manter a habilitação com base nesse saneamento, deverá demonstrar, de forma objetiva e motivada, que o Termo de Autenticação do Livro Diário de 2024 já existia antes da sessão pública e apenas comprova situação contábil preexistente, sem substituição indevida de documento essencial.

III.4. Da violação ao Edital em caso de manutenção da habilitação

O item 16.20 do Edital prevê a inabilitação do licitante que não comprovar sua habilitação ou apresentar documentos em desacordo com o instrumento convocatório; o item 16.21 condiciona a declaração de vencedor à verificação do atendimento de **todas** as exigências editalícias. A manutenção da habilitação da Recorrida, sem o enfrentamento expresso e motivado dos três fundamentos acima, representaria afronta direta aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, motivação e segurança jurídica, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- **O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo**, por ser tempestivo e devidamente fundamentado;
- **A inabilitação da empresa RENATA MARCELLA M. S. PRADO PINHEIRO**, em razão da perda do tratamento diferenciado de ME/EPP, nos termos do art. 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, por ter celebrado, no ano-calendário, o Contrato Administrativo nº 035/2025 – SEMED, em valor anual (R\$ 12.960.000,00) superior ao teto de R\$ 4.800.000,00;
- O reconhecimento da **falsidade material da autodeclaração de enquadramento como Microempresa**, incompatível com a percepção mensal de R\$ 1.080.000,00 decorrente do referido contrato, com as consequências dos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021;
- O reconhecimento de que as inconformidades na documentação econômico-financeira de 2024 devem ser analisadas de forma motivada e restritiva, em estrita observância ao item 8.2 do Edital e ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à comprovação de que eventual saneamento se refere a condição preexistente à sessão pública;
- Subsidiariamente, caso não seja promovida a inabilitação imediata, a realização de **diligência específica** junto ao PNCP, ao Município de Paço do Lumiar/MA, ao Portal da Transparência e demais bases oficiais, para verificação dos contratos vigentes, valores contratados, empenhados, pagos, prorrogações e aditivos em favor da Recorrida;
- Que seja exigida da Recorrida comprovação objetiva de que o Termo de Autenticação do Livro Diário de 2024 e demais documentos encaminhados posteriormente já existiam antes da sessão pública, vedada a aceitação de documento constituído posteriormente ou substitutivo de documento essencial de habilitação;

- Caso mantida a habilitação, que a decisão seja **devidamente motivada**, enfrentando expressamente: (a) a perda ou não do tratamento diferenciado diante do contrato de Paço do Lumiar/MA; (b) a veracidade da autodeclaração de porte como ME; e (c) a regularidade do saneamento da documentação econômico-financeira de 2024;
- Não sendo reconsiderada a decisão, o encaminhamento do presente recurso à Autoridade Competente, nos termos do item 17.5 do Edital e do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

SÃO PAULO / SP - 22 de JUNHO de 2026



Documento assinado digitalmente
VINICIUS SODERI NEIVA CAMARGO
Data: 22/06/2026 12:20:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vinicius Soderi Neiva Camargo

Responsável Legal

TREINASOFT LTDA

CPF: 035.365.348-99

RG: 7.574.432-6 – SSP/SP